

Secretaria de Governo
Praça Barão do Rio Branco, 12
Pilar Ouro Preto MG 35400 000
Tel (31) 3559 3324
Fax (31) 3559 3285



**OURO
PRETO**

PATRIMÔNIO
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Ofício nº 0151/2006.-SMG

Ouro Preto, 08 de junho de 2006.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando o ofício nº 77/2006 PJ, do Procurador Jurídico, o Dr. Edgar Gaston Jacobs Flores Filhos, em resposta a **Indicação de nº 158/06** da vereadora Crovymara Elias Batalha. Favor dar conhecimento à solicitante.

Certos de sua habitual atenção, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FELIPE COMARELA MILANEZ
ASSESSOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Excelentíssimo Presidente
Wanderley Rossi Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO 08/JUN/2006 15:26 000001154

PARECER PJM/OP Nº 77/2006

RELATÓRIO

Foram solicitadas, pelo Assessor Parlamentar da Secretaria de Governo, por meio do ofício SMG 123/2006, informações sobre a viabilidade de se atender à indicação nº 158/06, apresentada pela Câmara Municipal de Ouro Preto.

A mencionada indicação requer providências para regulamentação do Conselho Municipal do Portador de Necessidades Especiais de Ouro Preto.

O referido conselho consta no artigo 37 da Lei Orgânica do Município, não tendo sido contemplado por nenhuma outra Lei Municipal.

Sucinto relatório, seguem análise e parecer.

FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 37 da Lei Orgânica Municipal foi declarado inconstitucional por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, da qual segue a fundamentação do voto do relator, acompanhado pelos demais desembargadores:

O art. 37 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, alterada pela Emenda nº 24/03, de iniciativa da Edilidade local, criou 14 conselhos municipais (fls. 22/24).

Ora, conselhos municipais possuem a natureza "de órgãos públicos, enquanto vinculados institucionalmente ao aparelho estatal" (Revista de Direito Municipal, Belo Horizonte, ano 4, n. 8, abril/junho de 2003, p. 117).

Sendo assim, **não podem ser instituídos por emenda ou lei de iniciativa do Legislativo Municipal**, como no caso dos autos.

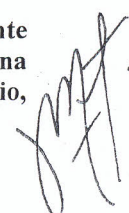
É que segundo o art. 176 da Constituição Estadual, compete à Câmara Municipal, no que couber, as mesmas atribuições conferidas ao Legislativo estadual, que se acham previstas no art. 62.

Dentre estas, não se acha a iniciativa de projeto de lei que cuide da criação de órgãos que integram a Administração Pública.

E nem poderia, uma vez que projeto de lei que crie órgão que integre a Administração, no âmbito estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado (Constituição Estadual, art. 66, III, "e").

E, por essa razão, na esfera municipal, é da iniciativa privativa do Prefeito.

Diante desse vício de iniciativa, é forçoso reconhecer que a norma objeto da presente representação implica violação do princípio da separação dos poderes, traduzido, na Constituição Mineira, no art. 173, que prevê que são Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Não bastasse isso, a norma acoimada de inconstitucional na presente representação criou, como alegado na inicial, uma legitimação extraordinária para deflagração do processo legislativo, considerando que o fato de o Executivo não enviar projeto de lei à Edilidade no prazo de 20 dias constitui omissão a dar ensejo a que um vereador ou a iniciativa popular dê início ao processo para o fim de ativar, reativar ou reestruturar os conselhos criados.

Ora, essa previsão mais uma vez implica indevida ingerência na esfera de competência do Poder Executivo Municipal.

Nas palavras do Dr. Procurador, **tal previsão "aniquila a faculdade administrativa do Chefe do Executivo, consagrando ingerência parlamentar em área reservada à exclusiva atuação do Poder Executivo"**.

Por todo o exposto, declaro inconstitucional o art. 37 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, com a redação dada pela Emenda nº 24/03.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.03.404775-3/000 -
COMARCA DE OURO PRETO - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN OURO PRETO -
REQUERIDO(S): PRESID CÂMARA MUN OURO PRETO - RELATOR: EXMO. SR.
DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES; PUBLICADA EM 22/06/2005.

Conforme a transcrição acima, conselho municipal é órgão público, conquanto integra a estrutura administrativa, sendo, sua criação, atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Uma vez declarada a inconstitucionalidade do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, não resta dispositivo Legal que institua ou crie o Conselho Municipal do Portador de Necessidades Especiais de Ouro Preto, não havendo, assim, que se falar em regulamentação do mesmo.

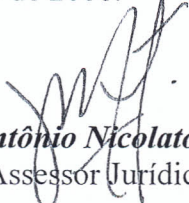
CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que não há previsão legal para o Conselho Municipal do Portador de Necessidades Especiais. Destarte, sendo uma atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabe a este encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal, dispondo sobre a criação e regulamentação do referido Conselho, caso pretenda acolher a indicação nº 158/06 apresentada pelo Poder Legislativo, observados os critérios de conveniência e oportunidade para a Administração Pública.

É o parecer.

S.M.J

Ouro Preto, 7 de junho de 2006.


Marco Antônio Nicolato Medircio
Assessor Jurídico